



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385478-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., são agravados MILTON CUSTÓDIO CONCEIÇÃO, RONALDO JOSE DE MACEDO, RENATO RIBAS COSTA, PEDRO FRANCISCO ESCAMES, PAULO CESAR NOGUEIRA FOGAÇA, OSMAR TEIXEIRA REZENDE, MARIA HELOISA PAULA LEITE FERREIRA DE CASTILHO, MARIA ESTHER BENEVIDES VIEIRA, MARIA APARECIDA CUSSIOL PASQUOTTO, MARIA ADILIA PINHEIRO DE SORUCO, MARCOS RENATO DE ALMEIDA, MARCIO DIB OLIVEIRA, RUBENS CESAR MADUREIRA CARDIERI, ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTI, MARIA FERNANDA ROCHA TABACOW, MARCELO PINHEIRO SORUCCO, MAGALI DOMINGUES, MAGALI APARECIDA NICOLAU MAIOLO, SELMA CRISTINA ERDMANN, MAFALDA DO AMARAL CUSSIOL, VIRTUDE MOLINA GARCIA, VALDIR PAEZANI, SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI, SIDNEI RIBEIRO JIROM, MAGDA GAZZI, CARDIERI ARQUITETOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS, ELIZETE DECARIA, DILSA SANCHO PAIVA, CLAUDIO JOSÉ RIEIRO DA SILVA, CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA., CELIO PASQUOTTO, FABIO SOUZA PINTO, BERENYCE SANT'ANNA GUERRA, UREA CARVALHO ERDMAIVIV, ANTONIO GUITTE NETO, ALESSANDRA ADELINA DA COSTA, ADALICE CARVALHO, MARCELO JOSÉ JOÃO DE ANDREIS, JOVIRA COSTA FOGAÇA, LUIZ VIEIRA DE JESUS, LUIZ ANTONIO BELDI CASTANHO, LINDOLPHO CAMARGO CONCEIÇÃO, LINA TEREZA SANT'ANNA GUERRA FERRAZ, FLORIANO GOLOB JUNIOR, JOSE CELSO GUERRA FERRARI, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, IRENE BOSCARIOL ROCHA, IRACEMA STOCKLER BENEVIDES RIBEIRO DA SILVA, GEZZY LOPES, MARIA ADILSA SORUCCO, MARIA FERNANDA ROCHA TABACOW, MARCELO PINHEIRO SORUCCO, RONALDO JOSE DE MACEDO, AUREA CARVALHO ERDMANN, AMÁLIA VIRGÍNIA PERES VILIOTI BORDIERI (HERDEIRA DE LUIZ VILIOTI), LUIS ANGELO PERES VILIOTTI, LUIZ HENRIQUE PERES VILIOTI (HERDEIRO DE LUIZ VILIOTI), MARIA LUIZA PERES VILIOTI SORANZ (HERDEIRA DE LUIZ VILIOTI), ALINE CRISTINA VIEIRA CLEMENTE, LUIZ ALBERTO VIEIRA DE JESUS e ANDRESSA VIEIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada preliminar, negaram provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO
Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385478-29.2024 – SÃO PAULO.

Agravante: BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A.

Agravados: Marcelo Pinheiro Sorucco e outros.

Juíza: **Fernanda Augusta Jacó Monteiro.**

Voto 37.961

PRECLUSÃO – Não ocorrência – Fato superveniente, suscetível a franquear a rediscussão da questão – Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Determinação de atualização do valor devido a partir das respectivas datas de vencimento das aplicações –

Correção – Decisão que obedece ao que fixado no título executivo judicial – Instauração do incidente e depósito quando vigentes o Novo Código de Processo Civil – Aplicação da tese firmada no Tema 677, do STJ, sob a égide do Novo CPC/2015 – Aplicabilidade imediata do repetitivo, ante a ausência de modulação dos efeitos da decisão pelo STJ – Precedentes deste Tribunal – Decisão mantida – Recurso desprovido, prejudicado agravo interno.

1. Agrava-se de decisão que, em cumprimento de sentença movido pelos agravados à agravante, acolheu embargos de declaração

daqueles – reconsiderada decisão anterior – consignado que os critérios de atualização já foram definidos em aresto, determinando-se que o valor deve ser atualizado a partir das respectivas datas de vencimento das aplicações e aplicado do Tema 677, do STJ (fls. 909/910).

Diz-se que o aresto em nada alterou a sentença no tocante aos juros e correção monetária. Demais, alude ao disposto no art. 504, do CPC. A manutenção da decisão acarretará enriquecimento ilícito dos recorridos. Colaciona jurisprudência. Outrossim, inaplicável do entendimento firmado no Tema 677, do STJ à vista dos princípios do *tempus regit actum* e segurança jurídica. Afinal, o depósito fora efetuado em 24 de fevereiro de 2021, data anterior ao entendimento. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fls. 920/921).

Dessa decisão foi interposto agravo interno (2385478-29.2024/50000).

A agravante e os agravados manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 924 e 926).

Veio resposta, com preliminar de preclusão (fls. 928/950).

É o relatório.

2. De início, cumpre anotar que não é caso de se falar em julgamento presencial, à vista do artigo 937, VIII, do CPC. De resto, não se vislumbra possibilidade de prejuízo aos interesses da parte com o julgamento virtual.

Também, a decisão recorrida ao acolher os embargos de

declaração dos agravados e determinar a aplicação do Tema 677, do STJ, é suscetível de franquear a discussão da questão, com o que, de preclusão não se excogita.

Recurso infundado. Trata-se de ação de cobrança movida pelos agravados à agravante, julgada procedente para condenar a ré ao pagamento dos valores contidos nas Cédulas de Crédito Bancários, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, a partir do vencimento dos títulos (fls. 95/100). A decisão foi confirmada pelo aresto de fls. 105/111.

Em 02 de fevereiro de 2021, os agravados deram início à fase de cumprimento de sentença (fls. 25/34), com controvérsia acerca do valor devido.

Após elaboração do laudo pericial (fls. 605/642) e demais esclarecimentos (fls. 758/768 e 800/806), foi proferida a decisão agravada que acolheu os embargos de declaração dos agravados (fls. 851/862), para determinar que o valor devido deve ser atualizado a partir das respectivas datas de vencimento das aplicações e aplicado do Tema 677, do STJ (fls. 909/910) – **do que correto.**

Primeiramente, nos termos da manifestação do perito (notadamente fls. 608/609) e de acordo com a decisão de fls. 313/314 e 909/910, evidente que os exequentes têm direito a receber a taxa de remuneração ajustada quando da aplicação até o vencimento. Ou seja, os agravados possuem o direito de resgatar as aplicações com os valores nos termos em que inicialmente ajustados.

Após o vencimento dos títulos é que incidirão os juros e correção de mora, nos termos do que decidido no aresto aludido – exatamente como consignado na decisão recorrida.

A par disso, repita-se que o cumprimento de sentença teve início em fevereiro de 2021 (fls. 25/34), com o depósito judicial do valor incontroverso, pelo Banco agravante, em 24/02/2021 (vide fls. 215/216 e 217), a incidir o que decidido pelo STJ, em recurso repetitivo (tema 677), a saber:

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

Importante notar que, antes do aludido julgado, o entendimento de que o depósito judicial isentava o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, tinha como **premissa norteadora norma constante do antigo Código de Processo Civil de 1973**, cuja norma estabelecia a prevalência da tese de que *"Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"*. Dessa forma, o Tema 677 teve por finalidade

compatibilizar o entendimento de acordo com o Novo Código de Processo Civil de 2015 – vigente à época do início do cumprimento de sentença e do depósito realizado pela agravante (em fevereiro de 2021 – fls. 25/34 e **217**).

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça não modulou os efeitos da decisão, razão pela qual o novo entendimento **é aplicável a todos os processos de forma imediata**.

Esse o entendimento majoritário – **mutatis mutandis**:

NOVO JULGAMENTO. Cumprimento de determinação do Superior Tribunal de Justiça. Exercício de Juízo de retratação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO C. STJ. APLICAÇÃO DEVIDA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em que se pretende o afastamento da aplicação imediata do Tema nº 677 do C. STJ. Retorno dos autos do STJ. Devida a realização de juízo de retratação. O devedor que deposita judicialmente valores que não se destinam ao imediato pagamento da dívida não se libera da incidência dos encargos da mora, em especial juros de mora e correção monetária, bem como os honorários advocatícios. Aplicação do Tema nº 677/STJ, com nova redação dada quando do julgamento da Questão de Ordem - QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 SP: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo

da conta judicial.". Ademais, o fato de depósito em garantia ter sido realizado antes de iniciado o julgamento do Tema não impede sua aplicação, na medida em que, até o momento, não houve o levantamento dos valores. Mantida a decisão que determinou a aplicação imediata do referido Tema. Precedentes do C. STJ e da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº2283216-35.2023.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre David Malfatti. 17ª Câmara de Direito Privado. 30/01/2025).

Apelação. Contrato de transporte de coisas. Cumprimento de sentença. Aplicação da nova redação do Tema 677 do C. STJ. Admissibilidade. Não aplicada a modulação de efeitos, a aplicação do novel entendimento é imediata. Recurso provido. Sentença reformada, invertidos os ônus sucumbenciais. (TJSP. Apelação nº 0000590-76.2019.8.26.0562. Relª. Desª. Cristina di Giaimo Caboclo. 11ª Câmara de Direito Privado. 08/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que afastou a aplicação do Tema Repetitivo nº 677 do E. STJ, pelo fato de o depósito judicial ter sido efetuado antes da publicação do precedente Irresignação do exequente Acolhimento Aplicabilidade imediata do Tema Repetitivo nº 677, diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão Precedentes deste E. TJSP Depósito judicial que não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora Decisão reformada Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2135683-38.2024.8.26.0000. Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO. 11ª Câmara de Direito Privado. 15/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. O entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça era de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros fazia com que os consectários legais ficassem a cargo da instituição financeira, não sendo de responsabilidade do devedor. Tal posicionamento foi alterado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nos 1820963/SP, 1348640/RS e 1388095/RS sob o rito dos repetitivos (Tema nº 677), segundo o qual o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Ausência de modulação dos efeitos da decisão. Aplicação imediata aos processos em curso. Precedente deste Tribunal. Recurso provido” (TJSP. Agravo de Instrumento 2043707-47.2024.8.26.0000. Rel. Des. Flávio Cunha da Silva. 38ª Câmara de Direito Privado. 19/06/2024;)

Afinal, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora, até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.

Por fim, a obrigação da parte devedora de pagar juros moratórios e correção monetária de acordo com o título executivo não deve ter como termo final a data do depósito realizado ou da penhora, mas sim a data do

levantamento do valor, momento em que se observa o efetivo pagamento, o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, de rigor a manutenção da decisão.

Com o julgamento deste recurso, fica prejudicado de exame o agravo interno interposto.

3. Pelo exposto, rejeitada preliminar, desprovê-se o recurso, prejudicado agravo interno.

Vicentini Barroso